



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 168/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **08198.038647/2022-70**
Órgão: **PRF - Polícia Rodoviária Federal**
Requerente: **L.C.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou todas as informações disponíveis referentes às multas com base no art. 253-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aplicadas a partir de 01/10/2022 até a data do presente pedido, incluindo a relação dos nomes dos condutores punidos e os locais da aplicação das multas.

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que, em 28/12/2022, foi realizada uma pesquisa com a extração de dados do sistema SIGER, através do contexto SISCO, utilizando como base temporal o período de 01/10/2022 a 27/12/2022, e encaminhou ao Requerente planilha Excel com data da infração, horário, UF, município, BR, km, enquadramento da infração, tipo de veículo e quantidade de infrações cometidas. Sobre a relação dos nomes dos condutores autuados, ressaltou que a Lei nº 12.527, de 2011, traz em seu texto exceções bem definidas e, nesse sentido, pontuou que parte dos dados solicitados se refere a informações pessoais, que são resguardadas, conforme o art. 31 da referida Lei.

Recurso em 1ª instância

O Requerente solicitou as demais informações, como CPF ou CNPJ de quem sofreu infração. Alegou que informações desse tipo já teriam sido concedidas no âmbito de pedido da LAI, referente ao mesmo tipo de solicitação que se referiria a multas em estradas no norte do país pela mesma razão. Afirmou existir jurisprudência, mas sem informar ao Órgão.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou a negativa de acesso com amparo na Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu alegando existir jurisprudência em pedidos do mesmo tipo, em que teriam sido fornecidos CPF ou CNPJ do proprietário dos veículos, sem informar qual seria a jurisprudência.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão manteve o posicionamento anterior ressaltando a restrição de acesso às informações pessoais, conforme previsto em legislação.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente solicitou o complemento da informação com o acréscimo de CNPJ ou CPF dos respectivos veículos. Ressaltou que, no caso de o veículo estar em nome de algum CNPJ, o sigilo que protegeria a pessoa física não se enquadraria, não existindo, portanto, fundamentação legal para o não atendimento do pedido em questão. Alegou que parte dos casos constantes da relação fornecida pelo Órgão diria respeito a pessoas jurídicas, para as quais não existiria proteção, e reiterou que existiria jurisprudência em pedidos anteriores que facultaram os nomes de pessoas físicas, sem informar, no entanto, quais seriam esses precedentes e jurisprudência.

Análise da CGU

Inicialmente, a CGU pontuou que a disponibilização pelo Órgão, em resposta ao pedido inicial, de planilha detalhada com informações acerca das infrações possibilitaria *“a vinculação do infrator com o local e demais detalhamentos de sua infração”*. Em seguida, esclareceu que são consideradas informações pessoais sensíveis, a título exemplificativo, o CPF, o RG, o endereço residencial, o telefone pessoal, a placa de automóvel, a multa de trânsito, entre outras, e, nesse sentido, esclareceu que há entendimento por parte da Controladoria de *“que a disponibilização de informações dessa natureza de um determinado indivíduo para terceiros pode causar sérios prejuízos à vida pessoal, à honra, à imagem e à intimidade do cidadão cuja informação em posse do Estado tenha sido alcançada de forma irregular”*. Em seguimento, citou o art. 31, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei nº 12.527, de 2011, e o art. 55, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 7.724, de 2012, destacando que tais dispositivos se preocuparam em salvaguardar essas informações e colocaram a necessidade de haver autorização expressa de quem se deseja a informação, podendo o sigilo ser mitigado apenas com base nas previsões legais. Desta forma, a Controladoria entendeu que não foram identificadas no presente caso as razões que pudessem dar amparo às hipóteses que excepcionam o sigilo às informações requeridas, uma vez que *“o requerente não arguiu possuir consentimento expresso das pessoas das quais solicitam-se informações”*.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso por considerar que o Requerente solicita informação pessoal sensível, que se encontra salvaguardada pelo art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 55, incisos I e II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reconheceu o resguardo de informações pessoais, mas alegou que muitas informações sobre os infratores se referem a pessoas jurídicas, *“empresas, CNPJs, que, portanto, não estariam protegidos por sigilo”*. Assim, solicitou a relação de todos os infratores que constam como CNPJ, ressaltando existir jurisprudência, sem citá-la, no entanto.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. O recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Dos autos, extrai-se que no pedido inicial o Requerente solicitou à PRF todas as informações disponíveis referentes às multas aplicadas baseadas no art. 253-A do CTB, em período especificado. Em resposta, o Requerido disponibilizou as informações sem informar a relação dos nomes dos condutores autuados, com base no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Em sede de recurso, o Requerente passou a solicitar o

complemento da informação com o acréscimo do CNPJ ou CPF de quem sofreu a infração, o que foi indeferido pelo Órgão e pela CGU, com base em dispositivos da LAI e do Decreto nº 7.724, de 2012, que versam sobre o tratamento das informações pessoais. Nota-se que no recurso apresentado a esta Comissão houve redução do escopo do pedido feito às instâncias prévias, uma vez que o Requerente solicitou apenas a relação de todos os infratores que constam como CNPJ. Logo, esta Comissão se concentrou apenas neste ponto, na medida em que assim restou delimitado o escopo do recurso apresentado, e diante da necessidade de esclarecimentos adicionais, solicitou ao Órgão requerido que se manifestasse sobre a disponibilização da informação, sendo que, em e-mail datado de 11/12/2023, a PRF manteve a negativa, justificando conforme os trechos destacados a seguir:

“(…) Os dispositivos legais que fundamentaram a negativa das informações nos moldes solicitados pelo demandante foram o art. 31 da LAI (Lei nº 12.527/11) e o art. 7º da LGPD (Lei nº 13.709/18), por se entender que a LAI, apesar de preconizar como regra geral a divulgação de dados públicos, não o faz de maneira absoluta e desmedida, principalmente por se entender que o pedido encetado envolve a disponibilização de informações pessoais, que têm acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem. O art. 7º da LGPD (Lei nº 13.709/18), por sua vez, requer seja dado consentimento do titular do dado para fins de tratamento destes.

(…) Entende-se que por meio do fornecimento dos dados como requestados [CNPJs] poderia, pela via transversa, permitir acesso a dados pessoais de motoristas, bem assim dos eventuais sócios de empresas que figurem como proprietárias de veículos enquadrados na referida situação, autorizando a conclusão de que tais informações estariam acobertadas pelos consectários dos dispositivos legais utilizados como fundamentação para a negativa de acesso [às informações pessoais].

(…) Quanto aos ‘CNPJ’s’ não se pode passar ao largo da informação de que a empresa perfaz-se como verdadeira ficção jurídica que tem por objetivo-mor a separação patrimonial, contudo esta não se consubstancia sem que haja ‘CPF’s’ em sua constituição, independentemente de qual modalidade societária adotada. É dizer que fornecer o nome das empresas e seus CNPJ’s é abrir acesso aos dados das pessoas físicas que a compõem, dados esses que são alvo de proteção legal”.

Ocorre que em consultas a decisões relativas aos recursos apresentados à CGU e CMRI no âmbito da LAI, foi verificado que no pedido nº 08198.034109/2023-97 também dirigido à PRF, a CGU, nos termos do art. 7º, incisos II e VI, da Lei nº 7.724, de 2012, decidiu pelo provimento do recurso, exarando decisão para que a PRF disponibilizasse ao requerente o que segue:

“(…) planilha com os dados já disponibilizados no NUP 08198.017445/2023-75, a saber: ‘1 Planilha de sanções aplicadas nos exercícios de 2018 a 2023, 1.1 Data da aplicação da sanção, 1.2 CPF descaracterizado da pessoa natural, 1.3 Sanção aplicada, 1.3.1 valor da multa.’ acrescido dos dados que compõem o item 1.2 ‘nome da pessoa física e CPF descaracterizado e nome da pessoa jurídica com respectivo CNPJ’, nos termos do artigo 7º, incisos II e VI da Lei nº 7.724/2011” (grifo nosso).

Considerando essa decisão citada acima, foi feita nova interlocução com a PRF para que avaliasse a concessão da informação de teor semelhante no bojo do processo em tela. Em resposta, em 24/01/2024, a PRF, reiterando a negativa, alegou que apesar das similitudes, as demandas mereceriam tratamento diferenciado e, nesse sentido, reiterou a argumentação apresentada na primeira interlocução, com destaque para o seguinte acréscimo:

“(…) em que pese outrora os dados terem sido fornecidos no 08198.034109/2023-97, a demanda mencionava pessoas físicas, enquanto que na presente demanda o simples fornecimento de dados de infrações de pessoas jurídicas, de per si, permitiria acesso a uma série de dados de pessoas físicas como sócios e funcionários que poderiam ser coagidos ou interpelados por pessoas com intuito de praticar fraudes ou mesmo obter benefício econômico como por exemplo a venda de dados para escritórios ou empresas que trabalham com processos judiciais ou administrativos de recursos de multa”.

Apesar de o Recorrido ter alegado, conforme transcrito acima, que a demanda no NUP 08198.034109/2023-97 mencionava pessoas físicas, constata-se que a decisão em 3ª instância no referido NUP é clara quanto à concessão do acesso também ao nome da pessoa jurídica com respectivo CNPJ. Ademais, em consulta aos autos do NUP 08198.034109/2023-97, vê-se que a PRF, em cumprimento da decisão, encaminhou ao requerente planilhas contendo informações referentes aos autos de infração lavrados com abordagem e identificação do condutor e aos autos lavrados sem abordagem, tendo sido o condutor indicado pelo proprietário do veículo após receber a notificação de autuação. Nessa mesma linha, em outro pedido também direcionado à PRF, no NUP 08198.002690/2023-88, em que o requerente solicita acesso à lista contendo multas aplicadas a empresas em razão de bloqueios de pista, consta que o Recorrido, após

interlocução com a CGU e antes do julgamento do recurso pela Controladoria, disponibilizou ao requerente acesso à planilha contendo informações referente à identificação das pessoas jurídicas nas multas aplicadas, contendo, por exemplo, o *"número do documento do proprietário que corresponde ao CNPJ da empresa"*. Cumpre pontuar que matéria semelhante já foi objeto de avaliação da CGU no âmbito de outros pedidos, dentre os quais destaca-se o NUP 50001.010639/2023-66, que trata de pedido ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no qual o requerente faz solicitação incluindo *"nome da pessoa sancionada e respectivo CPF e CNPJ"*. Nesse citado NUP, a CGU decidiu pelo deferimento da parte do recurso referente à identificação das pessoas sancionadas, com amparo no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 29, § 2º, inciso IX, da Lei nº 14.129, de 2021. No referido processo, cabe destacar o seguinte o entendimento da Controladoria:

"(...) a divulgação de informações pessoais referentes às pessoas naturais sancionadas com multas de trânsito aplicadas pelo DNIT, em razão da existência de previsão legal específica, não implica lesão ao direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, de maneira que a sua disponibilização não ofende a salvaguarda informacional presente no art. 31, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011. Deve-se preservar o acesso apenas ao CPF dos titulares dos dados pessoais, que deve ser fornecido de modo descaracterizado.

(...) Já, as informações pessoais referentes às pessoas jurídicas sancionadas com multas de trânsito aplicadas pelo DNIT não estão sujeitas a hipótese de sigilo ou proteção legal; sendo assim, o CNPJ e o nome da pessoa jurídica sancionada constituem informações que devem ser divulgadas".

No tocante ao entendimento exarado no NUP mencionado acima, cumpre destacar que o referido art. 29 da Lei nº 14.129, de 2021, "Lei do Governo Digital", dispõe que, sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º da mesma Lei deverão divulgar na internet *"as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos"* (inciso IX do § 2º). Esta citada lei, a LAI e a LGPD são compatíveis entre si, tal como o disposto no Enunciado CGU nº 4, de 2022, transcrito a seguir:

"(...) a LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos".

Nessa linha de entendimento do Enunciado, cabe pontuar que no NUP 60141.001933/2022-55, que trata de pedido de acesso a dados sobre sanções aplicadas contra aeronaves, a CGU avaliou que a Lei de Governo Digital tem aplicabilidade ao caso no que se refere à publicidade dos dados relativos às sanções relativas à aviação civil e destaca que ***"não se pode utilizar as normas de proteção da privacidade de terceiros como meio para se proteger informações de claro interesse público, como as sanções administrativas aplicadas por órgãos públicos no exercício do poder de polícia"*** (grifo nosso). Assinala-se que nesse último processo a CGU deferiu o pleito relativo às sanções aplicadas, de forma que fossem concedidas as informações, incluindo *"nome/razão social do proprietário"* e *"CPF descaracterizado /CNPJ do proprietário"*. Retornando ao caso em tela e às alegações da PRF, extrai-se que a Recorrida fundamenta a negativa de acesso às informações referentes às pessoas naturais sancionadas com multas de trânsito no art. 31 da LAI e art. 7º da LGPD (Lei nº 13.709, de 2018). Ocorre que, como esclarecido, ambas as normas são compatíveis e harmonizam os direitos fundamentais de acesso à informação e da proteção dos dados pessoais, sendo que a LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada nos processos relativos a pedidos de acesso à informação e respectivos recursos. Outrossim, da análise das argumentações apresentadas pela Recorrida, não restou evidenciado potencial risco advindo da concessão da informação. Para ilustrar, o Órgão alega que a simples disponibilização do CNPJ *"permitiria acesso a uma série de dados de pessoas físicas"*, sócios ou funcionários, *"que poderiam ser coagidos ou interpelados por pessoas com intuito de praticar fraudes ou mesmo obter benefício econômico"*. Sobre isso, salienta-se que para toda a alegação é esperada uma demonstração concreta dos riscos e prejuízos que a disponibilização da informação poderá causar, além do fundamento para a negativa, o que não se verificou no presente caso no que tange à divulgação dos CNPJs. Repisa-se que a PRF, no bojo do NUP 08198.002690/2023-88 que trata de multas aplicadas a empresas, disponibilizou o *"número do documento do proprietário que corresponde ao CNPJ da empresa"*, não se identificando argumentos, com embasamento legal, que justifiquem a negativa de acesso a informações de pessoas jurídicas constantes em registros de acidentes e multas de trânsito, com exceção de dados de pessoais naturais neles constantes (CPF, por exemplo), o que coaduna com o entendimento desta Comissão. Ademais, neste caso específico, esta Comissão entende ser aplicável o dispositivo da Lei nº 14.129, de 2021, no que se refere à publicidade dos dados relativos às sanções administrativas

aplicadas às pessoas jurídicas. Assim, diante de todo o exposto, cabe a decisão pelo provimento do pleito, de forma que seja disponibilizada ao Requerente planilha já enviada na resposta ao pedido inicial, com o acréscimo do nome da empresa e respectivo CNPJ de quem sofreu a infração.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo provimento, com base no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 29, § 2º, inciso IX, da Lei nº 14.129, de 2021, de forma que seja disponibilizada ao Requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, planilha com os dados já disponibilizados em resposta ao pedido inicial, com o acréscimo do nome da empresa e respectivo CNPJ de quem sofreu a infração. A informação ou comprovação de entrega deverá ser postada diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado. Findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086687** e o código CRC **7EFD9BC2** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0